



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS.....	10
SEGUNDA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS.....	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	10
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
DESPACHOS.....	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS	24
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

29ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 22ª SESSÃO VIRTUAL DE 09 DE SETEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 005757/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Proposta de Resolução

ESPECIFICAÇÃO: Proposta de Resolução que institui "Prêmio Selo de Gestão"

INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 005760/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Proposta de Resolução

ESPECIFICAÇÃO: Proposta de Resolução que institui "Diploma de Honra ao Mérito da Saúde, a ser outorgado pelo TCE

INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 005273/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da concessão de aposentadoria voluntária

INTERESSADO(S): José Carlos Zanotto

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 006371/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

ESPECIFICAÇÃO: Solicita a concessão do auxílio funeral, em favor da Sra. Fátima Barbosa da Silva, companheira do servidor, Sr. Edberto Mendonça de Carvalho Silva, Falecido

INTERESSADO(S): Fátima Barbosa da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Advogado: Danyel Alencar Garavito - OAB/AM 5576


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação





ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 13.867/2020.

2- Assunto: Consulta

3 – Objeto: Consulta Interposta pela Assembleia Legislativa do Estado - ALE/AM acerca da aplicação da Lei 112232/2010 em relação à contratação de serviços especializados que podem ser incluídos como atividade complementar na contratação de serviços de publicidade.

4 – Partes: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

5 – Advogado: Não possui

6- Unidade Técnica: CONSULTEC

7 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3899/2020-DMP, Dr João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

8 – Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Consulta.

Conhecimento. Resposta.

9- ACÓRDÃO Nº 866/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. **Conhecer** da presente Consulta da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, por ter atendido as determinações contidas nos arts 274 a 278 da Resolução, 004/2002 – TCE/AM;

9.2. **Responder** a consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

9.2.1 *Os serviços especializados que podem ser incluídos como atividades complementares nas contratações de serviços de publicidade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010, podem ser contratados, quando não integrados aos serviços de publicidade e não denotem complexidade técnica, de acordo com as regras gerais da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, afastando-se a aplicabilidade da Lei n.º 12.232/2010?*

Sim. Se as contratações dos serviços tidos como complementares pela Lei 12232/2010, se derem de forma isolada, sem guardar qualquer relação com ações publicitárias ou serviços de publicidade descritos na Lei, poderá ser utilizada a Lei 8666/93, porém para contratação de serviços especializados





que podem ser incluídos como atividades complementares nas contratações de serviços de publicidade, nos termos do parágrafo primeiro, artigo segundo da Lei 12232/2010, deve ser utilizada a Lei 12232/2010, mais especificamente o seu art. 14.

9.2.2 *Os serviços de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico em canais de comunicação – dos modais de televisão, rádio e portais na internet – ausentes de complexidade técnica e não integrados aos serviços de publicidade, cuja conceituação, concepção, criação e produção do conteúdo for executada exclusivamente por área técnica de comunicação de ente da administração pública, podem ser considerados especializados na forma do delineado pelo § 1º, do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010?*

Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

9.2.3 *A contratação de serviços, ausentes de complexidade técnica, tão somente para os fins de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico em canais de comunicação – dos modais de televisão, rádio e portais na internet – não integrados aos serviços de publicidade, cuja conceituação, concepção, criação e produção do conteúdo for executada exclusivamente por área técnica de comunicação de ente da administração pública, deve obedecer obrigatoriamente as normas gerais para licitação e contratação editadas pela Lei n.º. 12.232/2010, aplicando-se a vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993?*

Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, não cabendo também aplicação da vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

9.2.4 *A contratação de empresa(s) de comunicação – tão somente para os fins de prestação dos serviços de transmissão ou veiculação de conteúdo jornalístico, criado e formatado exclusivamente por ente da administração pública – representada(s) comercialmente por agência(s) de publicidade e/ou propaganda, atrai a incidência das normas gerais para licitação e contratação editadas pela Lei n.º. 12.232/2010 e/ou a vedação da parte final do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993?*





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.5

Não, nos termos do art. 2º da Lei 12232/2010, as atividades exercidas pelos veículos de transmissão e comunicação não integram serviços de publicidade, tidos, pois, como serviços de natureza comum e sua contratação há de ser regida pela Lei 8666/93 ou pela 10520/2002, a depender do caso, devendo ser observado que, neste caso, os conteúdos devem ser criados, por entes da Administração Pública, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida deve obedecer à disposição do parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, não cabendo também aplicação da vedação insculpida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

10- Ata: 28ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 3 de Setembro de 2020

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



1. **Processo TCE - AM nº 006148/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Solicitação de concessão e indenização de Licença Especial.
4. **Interessado:** Thiago Correa Bezerra.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 708/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 733/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 139/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Thiago Correa Bezerra**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 0011789C, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 15 de julho de 2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
 - 9.2. **DETERMINAR** à DRH que:
 - a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020, completado em 15 de julho de 2020**;
 - b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 020/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0104608);
 - c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.
 - 9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10 **Ata:** 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 03 de setembro de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 005299/2020- SEI**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** LICENÇA ESPECIAL.
4. **Interessado:** Solange Barrella Mansan.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 639/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 736/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 140/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.7

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Solange Barrella Mansan**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000476-6A, ora lotada na Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2013/2018, completado em 10 de setembro de 2018**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018, completado em 10 de setembro de 2018**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 18/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0102487);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005571/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono de permanência.

4. Interessado: Jucicleide Pinheiro Cardoso.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 685/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 735/2020

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 142/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Jucicleide Pinheiro Cardoso**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 000.441-3A, ora lotada na Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **18 de junho de 2020**,





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.8

bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 28.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005948/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: LICENÇA ESPECIAL.

4. Interessado: Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 678/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 720/2020

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 143/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pelo servidor **Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 5657-A, ora lotado na Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, referente ao quinquênio **1990/1995**;

9.2. DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente tão somente ao período de **1990/1995**;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 28.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006429/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença para Tratamento de Saúde.

3. Especificação: Atestado médico.

4. Interessado: Evanildo Santana Bragança.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 730/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 754/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 145/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.9

9.1. Deferir o pedido formulado pelo Procurador de Contas, **Dr. Evanildo Santana Bragança**, titular da 2ª Procuradoria, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, por 15 (quinze) dias, a contar de 17 de agosto de 2020;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 Ata: 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006021/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono de permanência.

4. Interessado: Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 711/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 752/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 146/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **CINTHIA COUTO DE MAGALHÃES CORDEIRO**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, lotada no Departamento da Segunda Câmara, matrícula nº 619-0A, no sentido de **reconhecer a concessão do Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **03 de junho de 2020**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.10


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.11

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 189/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I-INCLUIR o nome das servidoras **PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula n.º 000.267-4A, e, **MARIA DAS GRAÇAS COELHO BRAGA**, matrícula n.º 000.885-0C, na Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020, a partir de 01.06.2020;

II-ATRIBUIR as servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 01.06.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.12

P O R T A R I A N.º 207/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 65/2020/GCYARA/TP, datado de 01.07.2020, constante no Processo n.º 005478/2020, subscrito pela Conselheira, **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**;

R E S O L V E:

I-DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 29 a 31.07.2020, realizar visita técnica à Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 210/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.13

RESOLVE:

I- INCLUIR o nome da servidora **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula n.º 001.363-3A, na Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020, a contar de 01.07.2020;

II- ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.07.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 259/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 134/2020 – Administrativa – Tribunal do Pleno, datado de 26.08.2020, constante do Processo n.º 005598/2020;

RESOLVE

I – CONCEDER o servidor **ENILMAR DE MENEZES MOTA**, matrícula n.º 000.194-5A, Assistente de Controle Externo A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 06.05.2020;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 06.05.2020, bem como, a devolução



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.14

dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 260/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 132/2020 – Administrativa – Tribunal do Pleno, datado de 26.08.2020, constante do Processo n.º 005522/2020;

RESOLVE

I – CONCEDER o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 000.548-7A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental B, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 16.02.2019;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 16.02.2019, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 261/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 131/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 26.08.2020, constante no Processo n.º 001864/2020,

RESOLVE:

DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de isenção do imposto de renda, sobre os proventos da aposentadoria, formulado pela Sra. **MARIA RITA CAMPELO DOS SANTOS**, no sentido de **RECONHECER** tão somente o direito da Requerente à Isenção do Imposto de Renda, devendo ser suspenso de imediato o desconto do referido tributo sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção a data da concessão da aposentadoria, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PORTARIA SEI Nº 169/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 130/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.08.2020, constante no Processo n.º 005802/2020;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito da servidora **MARIA DOROTÉIA QUEIROZ MELO**, matrícula n.º 000.365-4A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2013/2018 completado em 03.10.2018, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II- INDEFERIR o pleito da servidora quanto à **conversão da Licença Especial em indenização pecuniária**, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional do Estado n.º 91/2015;

III- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.17

PORTARIA SEI Nº 170/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 135/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.08.2020, constante do Processo n.º 006325/2020;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido de **Licença para Atividades Políticas** do servidor **MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, matrícula n.º 000.618-1A, a contar de 14.08.2020, com percepção dos vencimentos integrais referentes ao cargo efetivo, com fulcro no art. 14, §9º e art. 38 da CRFB/88, bem como no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90;

II - DETERMINAR ao servidor que entregue a este Tribunal de Contas, dentro do prazo previsto, a Ata da Convenção, Lista de Aprovados e o Registro de Candidatura, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM, bem como informe eventual impugnação de sua candidatura, sob pena de ter sua remuneração suspensa, até que a pendência seja solucionada;

III- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença nos assentos funcionais do servidor e comunique ao interessado acerca do teor da presente decisão, a fim de que tome ciência da determinação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI N.º 171/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 133/2020 – Tribunal Pleno, datado de 26.08.2020, constante do Processo n.º 005824/2020;

R E S O L V E:

I - INDEFERIR o pedido do servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, quanto à concessão da Licença Especial, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, em virtude de não ter sido completado, ressaltando-se que somente fará *jus* em **01.10.2020**, caso não haja infração aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 1762/1986;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que comunique ao interessado quanto ao teor do julgamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCLUSÃO DA
CONVERSÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS
AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO**





ESTADO DO AMAZONAS, ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 02/2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO a Resolução nº 03, de 14 de maio de 2019, no que veio aprimorar as regras de processamento eletrônico das Resoluções nº 33, de 20 de dezembro de 2012, e nº 15, de 16 de dezembro de 2013, inclusive sobre a conversão digital processual;

CONSIDERANDO as Portarias nº 154, de 13 de março de 2020, nº 157 e 158, de 19 de março de 2020, nº 159, 20 de março de 2020, nº 163, de 02 de abril de 2020, nº 168, de 17 de abril de 2020, nº 177, de 30 de abril de 2020, nº 183, 15 de maio de 2020, nº 191, 29 de maio de 2020, nº 196, de 16 de junho de 2020, nº 208, de 07 de julho de 2020, nº 224, de 27 de julho de 2020, e 243, de 18 de agosto de 2020, que suspenderam, em razão da pandemia do Coronavírus, as atividades presenciais e, por consequência, o andamento dos processos físicos deste Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 20 de maio de 2020 (DOE-TCEAM de 22.05.2020, edição extra) fixou as regras para a retomada do andamento dos processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, enquanto pendente o estado declarado de pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de que os prazos processuais possam novamente fluir quanto aos diversos feitos de controle externo e administrativos, cujas tramitações estão estancadas, retardando a solução das questões neles em discussão e apreciação, porque tais processos ainda têm registro apenas físico (em papel);

CONSIDERANDO que tecnicamente os diversos setores do Tribunal, em especial, a Secretaria de Tecnologia da Informação e o Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual, são capazes de concluir a conversão dos processos físicos em eletrônicos e propiciar seu regular processamento digital, consoante as regras regimentais vigentes;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido pelo Tribunal Pleno na sua 23ª sessão administrativa, de 28 de julho de 2020 (proc. SEI nº 6.102/2020) e o constante dos processos SEI nº 6.254/2020 e 6.364/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria Geral de Administração, pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, atualizará a listagem de processos físicos ainda em tramitação no Tribunal de Contas, consideradas todas as modalidades, naturezas e espécies, e apresentará à Presidência um cronograma indicativo para a conversão digital de tais feitos, segundo os seguintes critérios de precedência:





I – representações e denúncias, em especial, aqueles em que haja pendência de pedido de medida cautelar;

II – recursos novos a que devam ser apensados processos atualmente físicos;

III – admissões de pessoal pendentes em que haja pedido medida cautelar;

IV – representações e denúncias e recursos em geral;

V – tomadas de contas anuais ou tomadas de contas especiais anuais;

VI – processos administrativos de estágio probatório ou disciplinares;

VII - os processos de cada Gabinete, Secretaria e demais setores que, a critério dos titulares de cada um deles, devam ser prioritariamente digitalizados;

VIII – todos os demais processos.

§ 1º. Salvo prévio aviso do Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual (art. 4º), cada Gabinete ou setor encaminhará para conversão blocos de até dez processos (independentemente da quantidade de volumes por processo), incluindo seus apensos, levando em conta o estoque ali existente de tais processos.

§ 2º. Cada remessa para conversão deverá ordinariamente ser feita a cada semana, salvo se o Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual comunicar que tem capacidade para receber uma quantidade maior ou menor de processos.

§ 3º. Os processos da Presidência do Tribunal têm prioridade sobre todos os demais, sendo possível, no entanto, a acomodação de algum feito mais urgente, segundo possa o Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual se organizar para tanto.

§ 4º. A numeração dos processos eletrônicos convertidos será aquela já em execução pelo SPEDE para autuação, independentemente do ano de autuação original do processo físico.

Art. 2º. Fica dispensada a necessidade de despacho do relator ou outro titular do processo para ordenar a conversão. Os processos físicos deverão ser tramitados e remetidos pelo SPEDE ao Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual por simples manifestação do titular do Gabinete ou de outro setor – ou por ordem destes -, a ser juntada aos autos, independentemente de juntada da via digital de tal manifestação no SPEDE.

§ 1º. O Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas, o Secretário, Diretor ou Chefe de Departamento ou Divisão poderá autorizar um subordinado seu que subscreva, de ordem, a manifestação de remessa para este fim específico de digitalização.





§ 2º. A manifestação de remessa listará os números de quais processos estão sendo remetidos, incluindo os apensos, e indicará ao menos a quantidade de volumes de cada um deles. Salvo necessidade especial, não será preciso indicar a quantidade de folhas por volume, nem no total.

§ 3º. O resumo da manifestação de remessa (por exemplo: *remessa para digitalização na forma da Resolução ...*) será lançado por cota no campo “termo de envio” na folha digital de tramitação do SPEDE.

Art. 3º. Para a execução desta Resolução, ficam cada Gabinete e demais setores do Tribunal autorizados a indicar um servidor que venha à sede e, observando as regras de distanciamento social e proteção contra o Coronavírus, adote as medidas devidas para organização e remessa dos processos ao Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual.

§ 1º. Este mesmo servidor cuidará de pessoalmente encaminhar os processos físicos e os entregar ao DEAP, podendo contar, sempre que necessário, com o apoio do pessoal da Diretoria de Assistência Militar.

§ 2º. É imprescindível que os blocos de processos para digitalização sejam remetidos com a folha de tramitação impressa, a ser recebida pelo Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual.

§ 3º. Salvo autorização expressa do Gabinete da Presidência, a Secretaria de Tecnologia da Informação limitará no SPEDE a tramitação de processos físicos somente nos seguintes casos:

I – dos Gabinetes de Conselheiros e Auditores, Secretarias ou Diretorias e de todos os demais setores para o Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processuais observadas os incisos II e III deste parágrafo;

II – dos Gabinetes do Procurador-Geral e dos Procuradores de Contas para a Diretoria do Ministério Público e desta apenas para o Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual;

III – do Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual para a Fábrica de Digitalização ou para a Divisão de Arquivo.

Art. 4º. O Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual, de acordo com suas condições técnicas, comunicará por aviso na intranet do Tribunal a quantidade maior ou menor de processos por Gabinete ou setor que poderá receber a cada remessa, de modo a não sobrecarregar seu serviço de conversão e estrutura processual e evitar tramitações açodadas.

Art. 5º. Convertido o processo, dele constará termo do Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual informando o evento e indicando, dentre outros aspectos, os números do processo físico antigo e do novo processo digital, a referência a esta Resolução e o arquivamento automático do processo físico.





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.22

§ 1º. Este termo será também impresso e juntado no processo físico, constituindo sua última página.

§ 2º. Concluída a conversão, os autos físicos serão automaticamente arquivados com baixa, segundo os trâmites peculiares da Divisão de Arquivo – DIARQ.

Art. 6º. As listagens de processos convertidos serão preparadas pela Secretaria Geral de Administração com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, normalmente a cada semana ou a intervalos menores, se houve quantidade razoável de feitos para este fim, a juízo da Presidência.

§ 1º. Estas listagens serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e divulgadas também no Portal do Tribunal de Contas na internet, contendo ao menos: os números físicos originais e digitais novos; o objeto processual; as partes e seus representantes, se houver.

§ 2º. Convertidos os processos, os prazos que eventualmente estavam já neles pendentes no dia 20 de março de 2020, consideram-se interrompidos e começarão a correr, por inteiro, em dois dias a partir da publicação a que se este artigo.

§ 3º. Reiniciada a contagem do prazo na forma do § 2º deste artigo, o processamento se faz na forma do Regimento Interno, observadas as regras específicas dos processos eletrônicos definidas nas Resoluções nº 33, de 20 de dezembro de 2012, e nº 15, de 16 de dezembro de 2013, modificadas pela Resolução nº 03, de 14 de maio de 2019, e, em especial, na Resolução nº 02, de 20 de maio de 2020.

Art. 7º. As listagens com os feitos físicos já digitalizados anteriormente a esta Resolução, desde o dia 20 de março de 2020, por ordem dos respectivos relatores ou da Presidência, também serão publicadas no prazo máximo de 20 dias a contar da emissão desta Resolução, tão somente para conhecimento público, mas os prazos neles constantes se regulam pelas regras aplicáveis ao tempo da conversão, salvo entendimento diverso do respectivo relator, observada em especial a Resolução nº 02, de 20 de maio de 2020.

Art. 8º. A Presidência ajustará com os diversos setores previstos nesta Resolução o prazo limite para completar a conversão dos processos físicos, limitado a 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Ultimados os trabalhos regulados nesta Resolução, os critérios aqui estabelecidos poderão ser adotados pela Secretaria Geral de Administração para conversão dos demais processos físicos já arquivados.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de agosto de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.23

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro Corregedor-Geral

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EXTRATO

7º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2016

1. **Data:** 21/08/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**, CNPJ 23.309.127/0001-79, representada por Glaciene Bandeira Serra e Lisandre Paulo Leitão.
4. **Processo:** 5098/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência e reajuste do valor do Contrato nº 06/2016, que trata da Prestação de Serviços de Assistência Médico e Hospitalar para o TCE/AM.
7. **Valor mensal estimado:** R\$ 1.574.455,10.
8. **Valor total estimado:** R\$ 18.893.461,22.
9. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 23/08/2020 a 22/08/2021.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.302.0056.2057.0001; Natureza da Despesa 33903950; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho 2020NE00674, no valor de R\$ 6.717.675,10, ficando o saldo remanescente de R\$ 12.175.786,12 para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 21 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 14.122/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/AM, POR INTERMÉDIO DE SUA I. PROCURADA, DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.25

ALVARES

REPRESENTADO: SR. ANTONIO MAIA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI SE ABSTENHA DE REALIZAR A PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL N. 003/2019, PREVISTA PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2020

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que o responsável pelo Município SUSPENDA a realização do concurso público deflagrado pelo Edital n. 003/2019, com prova prevista para realização no dia 20 de setembro de 2020.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 1095/2020 – GP (fls. 18/21), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Itamarati, biênio 2018/2019 (uma vez que o Edital responsável por reger o concurso público em estudo refere-se ao exercício de 2019 – devendo, inclusive, ser providenciada a correção da capa dos autos com a inserção do nome correto deste Relator), razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpram-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, que a Prefeitura Municipal de Itamarati SUSPENDA a realização do concurso público deflagrado pelo Edital n. 003/2019, com data de prova prevista para ocorrer no dia 20 de setembro de 2020.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, basicamente o que se pode depreender da Petição Inicial apresentada pelo douto Ministério Público de Contas é que a Prefeitura Municipal de Itamarati publicou no *site* da banca organizadora do concurso público regulado pelo Edital n. 003/2019, NOVA data para aplicação da prova objetiva que está designada para o dia 20 de setembro de 2020.

O douto MPC pleiteia a consideração do fato de que, no momento em que os candidatos se inscreveram no presente concurso, jamais poderiam imaginar a situação de pandemia vivenciada nos últimos meses em função do Coronavírus (Covid-19), motivo pelo qual não considera justo e razoável aplicar prova no atual momento em que diversas pessoas podem não estar se sentindo plenamente seguras para o retorno de suas atividades rotineiras, inclusive, podendo existir candidatos que integrem grupo de risco ou convivam com pessoas com alguma comorbidade.





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.28

Assim, diante desses fatos, o Ministério Público de Contas aduz que vários candidatos podem optar por não comparecer no dia previsto para a realização da prova, quebrando a isonomia e reduzindo a competitividade da disputa entre os candidatos inscritos.

Prossegue o douto Órgão Ministerial realizando um apanhado da evolução da pandemia no Município de Itamarati, enfatizando que a realização do concurso público irá atrair inscritos pertencentes a outras localidades (contribuindo para a disseminação do vírus), bem como, demonstrando que os cargos a serem preenchidos NÃO se relacionam com funções da área da saúde (o que poderia justificar possível urgência na realização do certame).

Pois bem. Apenas pela narrativa dos fatos alegados na Inicial, entendo que, sem nem conjecturar a necessidade de maiores esclarecimentos aos autos e/ou necessidade de contraprova, resta evidenciada a existência de elementos necessários para identificar a irregularidade que a Prefeitura Municipal de Itamarati pretende com a realização do concurso público a ser realizado no dia 20 de setembro de 2020, com possibilidades reais de disseminação de um vírus ainda em combate, violando o princípio da isonomia e da competitividade, sem nenhuma causa hábil a justificar a necessidade de realização do certame em tempos de pandemia.

O cenário da Pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que acometeu e ainda acomete toda a população mundial representa fato público e notório que dispensa maiores explicações, porém, de forma a embasar todo o pleito Cautelar, o douto Órgão Ministerial trouxe à baila todos os fatos e normas que pudessem ser apresentadas para não restar nenhuma sombra de dúvidas do perigo que o Prefeito Municipal está prestes a expor toda a população de Itamarati.

A norma de saúde pública elaborada para o combate ao novo Coronavírus (Lei n. 13.979/2020) é clara ao expor como medida especial relacionada à proteção da vida a necessidade do ISOLAMENTO social, e, a despeito dos “sinais de melhorias” que o Estado do Amazonas vem apresentando, as medidas de flexibilização deste isolamento social anteriormente determinado começaram a ser adotadas de forma gradativa, porém, em nenhum momento, identificou-se a utilização completa e sem restrições do convívio social de maneira regular, mormente com possibilidade de concentrações de pessoas em uma mesma sala para realização de uma prova sem nenhuma urgência em ser realizada.





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.29

Tal atitude iria de encontro com todas as medidas anteriores que vêm sendo adotadas por toda a população mundial, bem como, com aquelas já adotadas no Estado do Amazonas, pois bastaria uma única atitude inadequada como a realização desta prova, sem as preocupações devidas com aglomerações e sem a atenção às regras de saúde ora vigentes, para colocar em risco não apenas o Município de Itamarati, mas também toda a população do Estado do Amazonas, quiçá a de mais outros Estados, uma vez que a disseminação do Covid-19 é rápida e incontrolável como é conhecido de todos.

Assim, diante de todos os fatos aqui ponderados, entendo que adotar a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas justifica-se além dos fundamentos delineados nas linhas anteriores, por considerar o dever do Estado em proteger a **Saúde Pública**, sobretudo nos tempos em que o mundo enfrenta a Pandemia do COVID-19, o que leva a crer que tal conduta está acobertada pelos seguintes Princípios:

PRINCÍPIOS DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Não há como se falar em saúde sem que se mencione o direito à vida do cidadão, motivo pelo qual se transcreve o art. 5º, *caput*, da CF, ambos *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à saúde previsto no art. 196, *caput*, da CR/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Grifo nosso)





Segundo o Professor Pedro Lenza¹ o direito à vida consiste em:

“O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pelo Ministério Público de Contas, posto que, se de fato houver um evento vultoso como é o caso da realização de um concurso público, tal equívoco deve ser evitado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato que possa gerar grave prejuízo a toda a população daquele Município e do Estado do Amazonas, mormente para os cidadãos de outros Estados (pela capacidade de disseminação do vírus), incorrendo, inclusive, em risco de vida.

Pelos fatos e fundamentos expostos, entendo que a concessão da medida cautelar consiste na imediata **SUSPENSÃO do concurso público deflagrado pelo Edital n. 003/2019** pelo Município de Itamarati, com prova prevista para realização no dia 20 de setembro de 2020, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a disseminação do novo Coronavírus.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Ministério Público de Contas, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **suspensão do concurso público** no Município de Itamarati que ocorrerá no próximo dia 20 de setembro de 2020, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que ocorra eventos que aglomerem pessoas e deixem de observar as normas de distanciamento social, tendo em vista a possibilidade de serem causados graves danos à saúde de toda a coletividade pelo riscos da contaminação, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis à coletividade.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,

¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11ª ed. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 701.





ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Prefeito Municipal de Itamarati, Senhor Antônio Maia da Silva, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL N. 003/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, COM PROVA OBJETIVA APRAZADA PARA REALIZAÇÃO EM 20 DE SETEMBRO DE 2020, A FIM DE EVITAR, SOB QUALQUER HIPÓTESE, QUE OCORRAM EVENTOS QUE POSSAM FACILITAR A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;**





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio da i. Procuradora oficiante, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Antônio Maia da Silva – Prefeito do Município de Itamarati**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS PARA À DILCON E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.33

dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14287/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suedinei de Souza Araújo, à época Prefeito de Fonte Boa, em face do Acórdão nº 49/2019 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2019 – TCE – Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.229/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de setembro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.34

PROCESSO Nº 14327/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, à época Presidente da Câmara Municipal de Codajás, em face do Acórdão nº 704/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11057/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14355/2020– Representação oriunda da Manifestação nº 321/2020- Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão, acerca de indícios de irregularidades na referida municipalidade, no que se refere ao Pregão Presencial nº 015/2020 – CPL/PMNA e supostos pagamentos indevidos.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14363/2020– Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Chefe do Executivo Estadual, Sr. Juliano Marcos Vicente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e do Sr. Eduardo Taveira, Secretário de Estado e Meio Ambiente – SEMA, em virtude de possíveis atos omissivos que podem importar ilicitude e má-gestão por insuficiência de combate ao desmatamento ilegal, no exercício de 2019.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2020-DICAMI

Processo nº 10.819/2017-TCE. Responsável: Sr. MAMOUD AMED FILHO, ex-Prefeito do Município Itacoatiara, exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Senhora Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MAMOUD AMED FILHO**, ex-Prefeito do Município de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 30.137.524,26 (Trinta milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) suscitados no **Relatório Conclusivo nº 003/2017-DICOP e Relatório Conclusivo nº 63/2018-DICAMI, peças do Processo TCE nº 10.819/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício de 2016.**

Esclarecemos que, enquanto durar a isolamento social que ocasionou a suspensão das atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, as razões de defesa e demais documentos devem ser protocolados junto ao DEAP, em mídia digital, no formato PDF-A, onde os mesmos devem ser encaminhados por e-mail, com confirmação de recebimento, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 17h, ao endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2020-DICAMI

Processo nº 13.010/2019-TCE. Responsável: Sr. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO, Diretor do SAAE de Rio Preto da Eva, exercício 2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Senhora Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, Diretor do SAAE de Rio Preto da Eva, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 318.976,46 (Trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quarenta e seis centavos) suscitados no **Relatório Conclusivo nº 94/2020-DICAMI, peça do Processo TCE nº 13.010/2019, que trata da Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino.**

Esclarecemos que, enquanto durar a isolamento social que ocasionou a suspensão das atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, as razões de defesa e demais documentos devem ser protocolados junto ao DEAP, em mídia digital, no formato PDF-A, onde os mesmos devem ser encaminhados por e-mail, com confirmação de recebimento, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 17h, ao endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o(s) responsável(eis) pela empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA – CNPJ 03.656.609/0001-01**, para no prazo de **15 (quinze) dias** (conforme despacho FLS. 435 a 436 do Processo em tela e Art. 86º, caput, da Resolução nº 04/2002 -RITCE), a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.37

justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 061/2020 - DICOP (Notificação 117/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 1**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 11.233/2020**, que trata da **Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 67/2010-SEDUC/Prefeitura de Apuí**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

Esclarecemos que, enquanto durar a isolamento social que ocasionou a suspensão das atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, as razões de defesa e demais documentos devem ser protocolados junto ao DEAP, em mídia digital, **no formato PDF-A**, onde os mesmos **devem ser encaminhados por e-mail**, com confirmação de recebimento, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 17h, ao endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br** (com cópia para **engenharia@tce.am.gov.br**).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FERNANDO PAIVA PIRES JÚNIOR**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 892/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01.07.2020, Edição n.º 2321, fls. 47 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11570/2020**, que tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANGELA MARIA LIMA CARVALHO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 894/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 48 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11578/2020**, que tem como objeto a **Transferência** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. DARLENE VARGAS LOPES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 24/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 18/03/2020, Edição n.º 2255, fls. 17 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12646/2019**, que tem como objeto a **Pensão por morte** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. ANA RITA SOUZA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 27/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 18/03/2020, Edição n.º 2255, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14076/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria Voluntária** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. NATÁLIA ZÉLIA RAMOS TORQUATO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 28/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 18/03/2020, Edição n.º 2255, fls. 16 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14192/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.40

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. MARIA DO AMPARO DA SILVA LEAL**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 80/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 18/03/2020, Edição n.º 2255, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15612/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HEITOR GONZAGA DE ARAÚJO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 102/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27.04.2020, Edição n.º 2276, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 17019/2019**, que tem como objeto a **Reforma por Invalidez** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.41

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 36/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 18/03/2020, Edição n.º 2255, fls. 11 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 17275/2019, que tem como objeto a **Pensão por morte** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NEULY DE OLIVEIRA BREVES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 388/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.140/2020 (**Apenso nº 11.499/2019**), referente a Revisão da sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, Matrícula nº 063.181-7B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que arquivou o processo por perda de objeto/duplicidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. WALTINA PINHEIRO CAMPOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 833/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.587/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Matrícula nº 004.737-6A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.42

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JUCILEIDE MENDONÇA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 837/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.703/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 149.107-5A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou legal o ato e concedeu prazo à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte de Contas .

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ELIANE DE SOUZA PIRES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 706/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.908/2020 (Apenso nº 12.841/2017)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 128.308-1D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou legal o ato e concedeu prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do Órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.43

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HUMBERTO PALHETA FILHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 824/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.259/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 103.445-6A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para incluir a Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NEULY DE OLIVEIRA BREVES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 387/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.499/2019 (Apenso nº 10.140/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, Matrícula nº 063.181-7B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou legal o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.44

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OSVALDO MENEZES COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 768/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.173/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 005.008-6B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência calculando a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atual.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADO O SENHOR AILDO PENA DE OLIVEIRA**, a fim de tomar ciência do Acórdão N° 898/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do Processo N° 10.553/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho fica **NOTIFICADO O SENHOR HAMILTON ALVES VILLAR**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 41/2019 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2019 – TCE – Tribunal Pleno), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 11.543/2016, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de setembro de 2020

Edição nº 2368 Pag.46



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

